

Acto nº 154, de 29 de Novembro de 1926.

Há instruções para a fiel
execução da Lei de Orçamen-
to do Município.

○ Yulente municipal de Ercehu,
usando das suas atribuições, resolve man-
dar observar as instruções a seguir para a
fiel execução da Lei de Orçamento do muni-
cipio.

Tabella I.

Estatística

Artº. 1º Este imposto será cobrado no acto de se-
rer os productos taxados retirados do mu-
nicipio, sendo responsaveis pelo pagamento
os vendedores, compradores, remettentes e seus
representantes.

Artº. 2º Nenhum producto sujeito a este imposto
será retirado do municipio sem o previo
pagamento do imposto a que estiver su-
jeito.

a) Os infractores desta disposicao ficam su-
jeitos ao pagamento, além do imposto, da
multa de 50\$000 a 100\$000, conforme o
valor presumivel dos productos retirados.

Artº. 3º Todos os productos sujeitos ao imposto
de estatística, que forem condemnados para
fora do municipio, subtrahido se ao pa-
gamento do imposto devido, serão consi-
derados como contrabando e apprehendi-
dos por todo e qualquer funcionario mu-
nicipal, que communicará immediata-
mente ao Director da Secção da Fazenda.

202

afim de satisfazer o accrescido da multa de trinta por cento (30%).

Art. 4.º A fiscalização destes impostos incumbe em geral a todos os funcionarios municipaes e aos agentes arrecadadores, e especialmente aos sub-intendentes nos districtos respectivos.

Art. 5.º Todo e qualquer exportador de madeira, lenha, outros productos, gado etc., deverá pagar o imposto correspondente aos agentes arrecadadores do districto da proveniencia.

Art. 6.º Quando os productos transitarem de um para outro districto, sem o pagamento da taxa respectiva, será entao effectuada a arrecadação no lugar onde se achar.

Art. 7.º A guia será expedida mediante a apresentacao do certificado do vendedor dos productos e o cumprimento do pagamento do imposto respectivo.

Art. 8.º Os productos vindos de outros municipios, acompanhados da guia legal, serão taxados de accordo com a tabela I.

Art. 9.º Nenhuma lenheira poderá ser estabelecida no municipio sem previo aviso ao sub-intendente do districto que immediatamente communicará isso ao Director da Secção da Fazenda, para a necessaria authorização.

Art. 10.º O imposto sobre a madeira, deverá ser pago pela pessoa interessada ou pelo seu encarregado que fizer a entrega da mesma na linha da Estrada de Ferro,

a qual poderá ser carregada sem effectuar-se o competente aviso á Intendencia ou á agencia arrecadadora mais proxima.

- a) Toda a madeira que for depositada no guarda da Estação da Viação Terrestre deverá ser communicado pelo interessado á Secção da Fazenda ou á agencia arrecadadora mais proxima.

Art. 11º Todo o criador ou interessado que consentir na letuada de seus gados para fira do Municipio pelos compradores ou proprietarios que os mesmos tenham pago os impostos de dãos, ficarão responsaveis pelo pagamento desse duito e mais a multa que for arbitrada pelo Intendente.

Art. 12º Os productos a que se nao faz mencao no respectivo titulo, pagam 30% ad-valorem.

Art. 13º Os carreteiros, empregados e capataes de barcas que recebem productos sujeitos ao imposto de estatistica, deverão seguir dos interessados a competente guia ou conhecimento sob pena de multa.

Art. 14º A arrecadação do imposto a que se refere este titulo é feita pelos arrecadadores encarregados desse servico como tambem pelos sub-intendentes designados para esse fim.

Art. 15º Os productos e mercadorias que após a expedicao tenham de transitar por ponto districto, deverão ser acompanhado da guia de transit passada pela agencia arrecadadora da procedencia, ficando os pro-

duetos sujeitos á apprehensão e pagamento de novo imposto adreseedo da multa regulamentar e não for provado sufficientemente esse pagamento no districto donde procedem.

Art. 16º

As guias de transito sempre que requeridas para conferencia, pelos encarregados desse serviço, serão por elles visadas e platadas; e no caso da creação de qualquer subvaco á perfeita fiscalisação, será o facto levado ao conhecimento do Intendente ou do Director da Secção da Fazenda, que mandará proceder na forma da Lei.

Tabela II.

Commercio e industria

Art. 17º

O imposto constante desta Tabela será annual e pago semestralmente.

Art. 18º

O respectivo lanceamento será feito nos meses de Janeiro e Fevereiro, avisando-se os contribuintes cuja Classificação for alterada, para apresentarem reclamações dentro do prazo de 15 dias, da data do aviso.

Art. 19º

Findo o prazo acima, o Director da Secção da Fazenda fará publicar editaes, avisando os contribuintes que se acha feito o lanceamento e convidando-os a fazerem o respectivo pagamento.

Art. 20º

Os agentes arrecadadores em seus districtos, e o fiscal geral, na Villa, ficam obrigados a effectuar a lotação dos contribuintes sujeitos ao imposto da presente Tabela até o dia 10 de Fevereiro, sob pena de multa.

Ra de 20#000 a 50#000.

Art. 21.^o A lotação será feita de accordo com o capital com que girar a casa commercial, para o que o lotado fornecerá ao lotador todos os dados e informações precisas, e a das fabricas e officinas, de accordo com o material com o qual forem ellas montadas.

Art. 22.^o A arrecadação deste imposto será feita a bocca do cofre, no mes de março para o primeiro semestre, e no mes de setembro para o segundo.

Art. 23.^o Toda a pessoa que quizer abrir casa de commercio, fabrica ou officina de qualquer especie, é obrigada a fazer previa communicação á Secção da Fazenda, sob pena de multa de 15#000.

Art. 24.^o Todo o contribuinte que não communicar á Secção da Fazenda a venda ou qualquer alterações por que passe o seu estabelecimento dentro do prazo de 15 dias, incorrerá na multa de 10#000, ficando sujeito aos impostos respectivos.

Art. 25.^o A falta de lançamento não isentará de modo algum o pagamento do imposto.

Art. 26.^o O contribuinte que não fizer o pagamento no prazo do art. 22.^o, fica sujeito ás multas de 10% no primeiro semestre, de 20% no segundo e de 30% si passar para a divida activa.

Tabela III.

Commercio Move

Art. 27.^o Este imposto será cobrado adiantadamente e de uma só vez, em qualquer epocha

COPIA

em que for iniciado o negocio.
 Artº 28º Ficam sujeitos a este imposto todos aquelles que exercerem o commercio ambulante de qualquer mercadoria, seja em caixas, fardos, barqueiros, vehiculos, ou fazendo exposições em hotéis ou casas particulares, devendo antes de iniciar o seu commercio solicitar da Intendencia a respectiva patente e pagar o imposto correspondente.

Artº 29º O que não cumprir com as disposições do artº anterior e iniciar o commercio ambulante em qualquer ponto do municipio, ficará sujeito a multa de 50% sobre o imposto devido, sendo apreendidas as suas mercadorias até o effectivo pagamento do imposto e multa.

§ unico As despesas referentes á apprehensão e deposito, correrão por conta do infractor.

Artº 30º Feita a apprehensão, será esta communicada immediatamente ao Intendente, para ulterior procedimento, salvo se o infractor effectuar o pagamento. Neste caso serão entregues as mercadorias apprehendidas.

Artº 31º Os sub-intendentes, fiscaes e commissarios deverão exercer severa fiscalisação, a fim de evitar seja lesado o fisco municipal.

Tabella II.
Profissões

Artº 32º O lançamento do imposto constante desta tabella será feito nos meses de Novembro e Dezembro e a arrecadação será á boca do cofre no mes de Janeiro.

Art. 33º Os commissarios são obrigados a apresentar ao agente arrecadador do districto, até o dia 30 do mes de Setembro, uma lista nominal das pessoas que residirem dentro da sua secção.

Art. 34º As agencias arrecadadoras, por sua vez, remetterão as listas de que trata o artº anterior, até o dia 10 de Outubro, á secção da Fazenda.

Art. 35º Ficam sujeitas a este imposto todas as familias, proprietarias ou não, residentes na zona rural do municipio.

Art. 36º Feito o lançamento, o Director da secção da Fazenda fará publicar editaes, avisando a epocha do pagamento.

Art. 37º Todo o contribuinte, proprietario ou não, que vender, arrendar ou passar a outro, por qualquer titulo sua propriedade, deverá communicar á secção da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 38º O contribuinte que deixar de pagar este imposto na epocha a que se refere o artº. 32º, pagará 20% de multa sobre o imposto devido.

Art. 39º Ficam tambem sujeitos a este imposto os demais profissionais constantes desta tabella, os quaes, se faltarem aos pagamentos devidos, nas epochas determinadas, incorrerão na multa de 20% sobre o montante dos mesmos.

Tabella V.

Locomoção Terrestre

Art. 40. São sujeitos ao imposto constante desta tabela, todos os veículos de rodagem que transitarem nas estradas públicas municipais, ainda que de outros municípios.

Art. 41. A arrecadação será feita à boca do cofre, no primeiro distrito, e nas agências arrecadadoras dos demais, de 1.º a 31 de Janeiro, para os que constarem do lançamento, e em qualquer tempo para os demais.

Art. 42. Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento deste imposto, dentro do prazo estabelecido em lei, ficam sujeitos à multa de 20% sobre o quantum do mesmo.

Art. 43. Todo o veículo deverá trazer a placa com o numero da respectiva matrícula da Intendência, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 44. Os veículos empregados nos misteres da lavoura e no serviço exclusivo de seus proprietários, pagarão o imposto pela metade, bem assim os destinados à carga, cujas rodas tiverem a largura de 10 e 20 centímetros, para os de duas e quatro rodas respectivamente.

Art. 45. O proprietário de qualquer veículo que resolver não se utilizar d'elle durante um anno, ou que tiver feito transfeencia a outrem, é obrigado a communicar a Secção da Fazenda, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar sujeito ao pagamento, sem direito a reclamação alguma.

Art. 46º Os sub-intendentes, commissarios e fiscaes poderão apprehender o vehiculo que for embutido sem placa, até ser satisfeito o imposto e multa, salvo ulterior disposi-ção por parte do Intendente.

Tabella VI Recima Urbana

Art. 47º O imposto constante desta tabella recae sobre os immovis não edificados den- tro dos limites urbanos, na Villa, nas sé-des districtaes, povoado Estação Brechim e demais povoados do Município, que até hoje não hajam pago esse imposto.

Art. 48º A flotação será feita segundo o valor locativo annual do prédio, se estiver alu- gado, e por arbitramento razoavel pelo lo- tador, se estiver occupado pelo propieta- rio ou cedido gratuitamente, conforme sua situação e destino.

§ 1º O imposto dos predios sub-locados será calculado pelo aluguel maximo an- nual e cobrado do proprietario.

§ 2º São comprehendidos no valor locativo do prédio todas as melhorias nelle exis- tentes.

Art. 49º A arrecadação deste imposto será fei- ta á bocca do cofre em Junho para o primeiro semestre, e a continuação para o se- gundo.

§ 1º O proprietario de mais de um prédio é obrigado, no acto do pagamento do im- posto de um delles, a pagar o de todos.

Os outros.

§ 2º Sem achar-se pago o imposto do semestre anterior, não será recebido o do seguinte.

§ 3º De accordo com o artº nº 1.137 do Código Civil, não poderá ser vendido ou transferido um prédio a outrem sem a quitação da Thesouraria, sob pena de ficarem as partes sujeitas á multa de 20% sobre o valor da dívida, ficando obrigado o comprador a requerer ao Intendente a baixa do lanceamento.

Artº 50º Havendo alteração para mais, no lanceamento, avisar-se-á ao contribuinte, podendo este reclamar ao Intendente, dentro do prazo de 15 dias, da data do aviso, sobre o novo lanceamento, decidindo o Intendente como achar de justiça.

Artº 51º O proprietario ou seu representante, dada a desocupação do prédio, bem como a nova ocupação, comunicará, por escrito, a Direcção da Taxação, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de pagar o imposto integral, para as devidas anotações.

Artº 52º Ficam isentos deste imposto: Os prédios federaes, estaduais e municipaes, igrejas, escolas particulares onde for ministrado o ensino da lingua portuguesa e estabelecimentos pios.

Enunciado Ficam igualmente isentos deste imposto, por três annos, todos os prédios que forem construidos de material com a respectiva calcada, de accordo com

a planta devidamente approvada pela Gu-
tendencia

Art. 53º O predio é a garantia do imposto em
debito, embora passe a terceiros:

Art. 54º O proprietario que não effectuar o pa-
gamento deste imposto, no tempo devido,
pagará a multa de 40%.

Tabela III Terrenos baldios

Art. 55º O lançamento deste imposto será feito no
mesmo mes em que se faz para decimas
urbanas, sendo feita a arrecadação, de uma
pôr ora, à boca do cofre, no mes de Junho.

Art. 56º Estão sujeitos ao pagamento deste impos-
to, todos os lotes não edificados, dentro
dos limites urbanos desta Villa, embora
não possuam titulos definitivos, pelo se-
quente modo:

a) pagarão o imposto de 50\$000 annuaes
os lotes não edificados situados nas pra-
ças Christão Colombo e Julio de Castilhos,
avenidas José Bonifacio, Tiradentes, 7 de
Setembro, 15 de Novembro e Brasil; e nas
leiras, Inglaterra, Argentina, Parão do Rio
Branco, 3 de Maio, Pernambuco, Duque
de Caxias, Pedro Alvares Cabral e Rio Pau-
de do Sul.

b) pagarão o imposto de 30\$000 annuaes
os lotes não edificados situados nas de-
mais praças e ruas urbanas da Villa.

Art. 57º Para a organização do lançamento,
cuidará o Director da Secção de Fazenda

a todos os proprietarios de lotes urbanos sujeitos ao pagamento deste imposto a apresentarem seus titulos definitivos ou provisionarios, ou outros quaesquer documentos que comprovem o direito de propriedade.

§ unico

O dono do lote que não cumprir o que estabelece o artº anterior, ficará sujeito a multa de 10#000 a 30#000.

Artº 58º

Ficam isentos deste imposto os lotes que pertencem ao Estado ou ao Municipio, bem como os que estiverem destinados a predios ou repartições publicas.

Artº 59º

Os contribuintes que não pagarem este imposto na epocha devida, ficarão sujeitos a multa de 10%.

Artº 60

Nenhum lote poderá ser transferido a outrem sem achar-se quito com a Fazenda Municipal.

§ unico

Ficam igualmente isentos os lotes não edificados, mesmo de propriedade particular, situados nas sedes districtaes e demais povoados do Municipio.

Tabella VIII

Aferição de pesos e medidas.

Artº 61º

O imposto constante desta tabella será cobrado de uma só vez, no primeiro semestre juntamente com o do primeiro semestre da tabella II desta Lei.

Artº 62º

Os contribuintes são obrigados a apresentar, na Intendencia Municipal e agencias arrecadadoras dos districtos,

toda a collecção de pesos e medidas existentes e usadas em seus negócios, afim de serem aperfeiçoados.

Art. 63º

A Secção da Fazenda, no 1º distrito, e as Agências arrecadadoras, nos demais, tres meses antes da epocha da cobrança do imposto, publicarão editaes convidando os contribuintes a aperfeccionarem seus pesos, sob pena de multa de 20,000.

Art. 64º

Os funcionarios encarregados desse servico, basear-se-ão, para a lotação do referido imposto, na classificação do negocio respectivo.

Tabela IX. Divida Activa.

Art. 65º

A cobrança da divida activa actual do Municipio sera feita de accordo com o lançamento dos impostos não satisfeitos dentro do exercicio correspondente.

Art. 66º

Ao contribuinte, fiseará o Intendente o prazo para effectuar o pagamento, findo o qual, sera elle executado.

Art. 67º

Findo o exercicio, o Director da Secção da Fazenda fará o lançamento dos contribuintes em atraso e apresental-o ao Intendente para os devidos fins.

Tabela X. Orculuaes.

Art. 68º

Todas as rendas provenientes de impostos de divertimentos, emolumentos, licenças, multas, cadeia e cemiterio e juros

provar-se em conta corrente nos Bancos, serão escripturadas sob a epigrapha acima.

Tabella XI. Pedagios.

Art. 69º

A arrecadação do imposto constante desta tabella, será feita de accordo com os arrendamentos dos passos, cujas tabellas serão organisadas pela Intendencia.

Tabella XII. Pecuário.

Art. 70º

A lotação para o pagamento do imposto constante desta tabella, será feita no mês de Janeiro de cada anno pelos sub-intendentes dos districtos respectivos, e a cobrança, á bocca do cofre, no mês de Abril.

Tabella XIII. Gado Abatido.

Art. 71º

A arrecadação do imposto de que trata esta tabella, será feita para os açouqueiros lotados, até ao dia 5 de cada mês seguinte.

Art. 72º

Este imposto será cobrado adiantadamente, até o dia da matança, de todo aquelle que, sem açougue, abate gado para o consumo publico.

Art. 73º

O contribuinte que deixar de effectuar o pagamento na epocha devida, pagará, além dos impostos a que estiver sujeito, \$4000 de multa.

Art. 74º

Os açouqueiros lotados são obrigados

a transportar a ven que abaterem, do matadouro ao seu acougue, em uma carroça convenientemente fechada e limpa, bem como permittir que o fiscal examine as dependencias do acougue, a fim de se verificar a hygiene.

§ unico. Não estando o acougue nas condições exigidas no artº anterior, pagará o seu proprietario a multa de 20\$000 e será obrigado a satisfazel-as dentro do prazo que lhe for marcado pelo sub-intendente.

Tabela XIV

Secção de luz e força.

Artº. 45º

Os pedidos para fornecimento de energia electrica devem ser dirigidos por escrito, ao Chefe da Secção, declarando o fim ao qual se destina a installação.

A Intendencia fornecerá os formulários e as necessarias explicações.

Artº. 46º

A installação será examinada por um empregado da Secção e somente se estiver de accordo com as disposições deste Regulamento proceder-se-á à installação dos cabos consumidores.

Artº. 47º

Para a inclusão na lista dos assignantes, o requerente pagará no acto do pedido, a taxa de 10\$000, que dá direito a uma ligação.

Artº. 48º

O requerente fornecerá os cabos para a ligação e os deixará prontos e em comprimento sufficiente até o primeiro posto dos cabos distribuidores.

Art. 49.º A Intendencia Municipal não se responsabiliza pelos defeitos que porventura se manifestarem na instalação.

a) A ligação das instalações que se encontram do mesmo lado da rua em que correm as linhas municipais, pode ser feita no vão entre dois postes, caso o prédio permita a fixação de dois isoladores na parede, na altura das linhas.

Esses isoladores irão a expensa do requerente.

b) Só ao pessoal desta secção cabe o direito de effectuar ligações.

c) Os conductores da ligação devem ser de fio de cobre isolado de 2,5 m/m. no minimo.

d) Se a instalação a ligar não estiver de conformidade com o regulamento, a ligação será recusada até que esteja nas condições precisas.

Nas instalações domiciliares.

Art. 50.º Os fios conductores precisam ser de cobre isolado com borracha, devendo a camada isolante ter, no minimo, 1 m/m. de espessura.

a) Não se admittem fios isolados somente com camadas de algodão e fita de borracha, nem tampouco com materias que não resistam á humidade.

b) As derivações de fio flexivel devem ser feitas mediante caixas de derivação.

c) Os conductores ou pendentes que suportam lampadas ou lustres devem ser fixados no forro, por meio de rosetas,

- que permitam a desligação fácil dos mesmos.
- d) Os condutores serão fixados por isoladores ou prensa-fio de madeira que não toquem, em ponto nenhum, as paredes ou o forro do prédio.
- e) As passagens dos condutores pelas paredes tanto de alvenaria como de madeira devem ser executadas por meio de passadores, cachimbos ou tubos de matéria isolante, resistente ao calor e à humidade, devendo ser levado cada condutor em separado.
- f) Os condutores não devem apresentar nenhuma parte descoberta de isolamento.
- g) À entrada dos condutores, no prédio, deve achar-se para cada condutor uma segurança fusível e uma chave geral de fácil acesso.
- h) As chaves interruptoras devem ser de interrupção instantânea.
- i) As seguranças fusíveis devem ser proporcionais ao consumo da corrente para evitar incêndios.
- j) A entrada dos condutores e o percurso dos mesmos até ao contador devem ser visíveis e de fácil fiscalização, não podendo o assinante derivar fios neste percurso, nem violar o isolamento, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.
- k) As linhas gerais devem ser executadas por condutores separados, podendo as derivações interiores para lâmpadas ou aparelhos ser de fio flexível.
- l) Se os condutores contornam canto,

Art. 8º Serão sustentados por cantoneiras.

A Intendencia Municipal collocará um contador de sua propriedade em cada installação para averiguar o consumo de energia electrica, pelo qual o assignante pagará o aluguel de 2\$000.

- a) Não se admittem installações sem contadores.
- b) O contador será lacrado com sellos de chumbo pela Intendencia e é expressamente prohibido ao assignante ou a qualquer pessoa estranha violar os sellos, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.
- c) Somente ao pessoal desta secção é permitido tocar no contador ou no tuchão dos conductores que ficam entre estes e os cabos distribuidores.
- d) O assignante é responsavel por qualquer danno que soffra o contador, pela perda do mesmo como pelos prejuizos que dahi resultem.
- e) A Intendencia Municipal não se responsabilisa de modo algum pelo gasto de energia verificado pelo contador e motivado por defeitos da installação, devendo o assignante neste caso pagar na integra a energia registrada.
- f) Se o defeito da installação motivar a interrupção da segurança correspondente ao numero e intensidade das lampadas, a Intendencia Municipal interromperá a ligação até a remoção do defeito, não se responsabilizando pelos prejuizos que porventura dahi advinharem.

ao assignante.

g) A pedido do assignante a Intendencia Municipal procederá gratuitamente ao exame da installação indicando os defeitos.

Art. 82º. O assignante que defraudar ou mandar defraudar o contador ou provocar um curto circuito na installação será punido com a multa de 50#000 a 100#000.

Contribuições

Art. 83º. A contribuição mínima mensal, para supprimento de luz, é de 10#000, exclusi-
ve o aluguel do contador.

a) O assignante é obrigado a saldar o débito pelo consumo mensal de energia eléctrica, nos primeiros 15 dias do mês subsequente e na falta incorrerá na multa de 20%.

b) Ao assignante que ficar em débito durante tres meses consecutivos será cortada a ligação, a qual só poderá ser restabelecida depois de saldo o débito e paga nova taxa de ligação.

c) As taxas para o fornecimento de luz são as seguintes:

Por kilowatt	1#000
Taxa mínima até 8 kilowatts	10#000
Aluguel do contador (mensalmente)	2#000
Caução do contador (de uma só vez)	25#000
Taxa de ligação	10#000

Art. 84º. As taxas para fornecimento de força motriz são as seguintes:

Taxa mínima por motores:	
Até 1 H. P.	10#000

De 1 - 2 H. P.
De 2 - 3 H. P.
De 3 - 4 H. P.
De 4 - 5 H. P.

12%000

14%000

16%000

18%000

Dahi por deante mais 1%000 por H. P. ou
Fraccão.

Aluquel do contador (mensalmente) 5%000

Cargos pelo contador (de uma só vez) 40%000

Taxa de ligacao 10%000

Os consumidores de força motriz pa-
garão por kw. \$ 600 pelo consumo até
300 kw. por mes; \$ 500 pelo que exceder
até 500 kw.; pelo que exceder de 500 kw.,
para qualquer quantidade, \$ 400 por kw.

havendo no circuito de um mesmo con-
tador, varios motores, a potencia de capa-
cidade destes, será a base para o calculo
da taxa minima mensal.

- a) Os assignantes com motor poderão in-
stallar ao lado do rheostato (resistencia
de pôr em marcha) uma lampada de fi-
lamento metalico de 1/6 watts, no maxi-
mo, para poderem verificar a presenca
da força. Esta lampada porém, não po-
derá estar fora do perimetro de 1/2 metro
do rheostato ou da chave geral.

Art. 85º

Os motores devem ser providos de
uma chave tripolar de interrupção in-
stantanea precedida de tres seguranças
fusíveis proporcionaes á ampereagem
do motor.

Para a canalizacao dos motores vi-
goram as disposições das installações

domiciliares.

- a) Todos os motores devem ter um reostato e não se admitem de modo algum motores triphasicos com o motor em curto circuito. Exceptuam-se os pequenos motores com capacidade de 0,73 hp.

Art. 86.

O assignante é obrigado:

- a) conservar a installação em bom estado.
b) facultar o ingresso dos empregados da Secção no prédio, toda vez que isto for necessário.

Art. 87.

O assignante de luz que se ausentar temporariamente do prédio pode mandar suspender o fornecimento de energia electrica.

- a) Os pedidos neste sentido devem ser feitos por escripto.
b) A Intendencia Municipal durante o tempo da suspensão interromperá os conductores da ligação e o assignante ficará livre da contribuição minima mensal, pagando somente o aluguel ao contador.
c) Para o restabelecimento da ligação, o assignante deve dirigir breve aviso a esta Secção, que fechará o circuito sem despesa para o assignante.

- d) Não sendo solicitada a suspensão por escripto, o assignante ainda que ausente, fica sujeito a taxa minima.

Art. 88.

Os assignantes de força ficam sempre sujeitos ao pagamento da taxa minima, mesmo que os motores ou appa-

Art. 89. Relhos electricos não funcionem.
A Intendencia Municipal reserva-se o direito de suspender o fornecimento de energia electrica, "sem previo aviso", nos casos seguintes:

- a) Quando tenha de executar reparos e composuras.
- b) Em casos de força maior, como accidentes, descargas áreas, graves, etc.
- c) Na falta do cumprimento das disposições deste regulamento.
- d) Nos domingos.
- e) Excepcionalmente poderá a Intendencia fornecer energia mediante o pagamento de 100\$000 pela primeira hora e 50\$000 da segunda em diante.
- f) Os casos de interrupções estabelecidos neste art. não dão direito aos assignantes ou prejudicados de indemnisação alguma, não se responsabilizando a Intendencia Municipal por prejuizo nenhum motivado pelas interrupções supra especificadas.
- g) A corrente pode ser fornecida fora do perimetro das linhas distribuidoras mediante convenção entre a Intendencia e os interessados.

Art. 90. Os motores, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, poderão funcionar "somente durante o dia" a saber: de Março a Setembro até às 18 horas. de Outubro a Fevereiro até às 19 horas.
Exceptuam-se os cinemas que têm

Força das 20 horas em diante: as padarias e fabricas de gelo, que terão força das 22 horas em diante.

Art. 91º Havendo na installação varios contadores, o assignante está sujeito a taxa minima mensal relativa a cada um d'elles, excepto as installações triphasicas com 2 contadores.

Art. 92º Será cobrada como se fosse de um só motor a energia consumida pelos motores installados no mesmo estabelecimento.

Art. 93º Cada ligação deve corresponder a um prédio, sendo prohibidas, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000, ligações ou derivações de um prédio para outro.

Art. 94º Se dentro de 10 dias, a contar do da intimação, não pagarem os infractores as multas que lhes forem impostas, será suspensa a ligação, só devendo ser restabelecida depois de effectivado o pagamento dessa pena, bem como de nova taxa de 10\$000.

Art. 95º O encarregado do apauamento dos contadores de energia electrica, deve entregar a secção de Lux e Força, até o dia 30 de cada mes, a relação do consumo verificado.

- a) A repartição é obrigada a fornecer aos respectivos cobradores até o dia 5 do mes seguinte ao do consumo, todos os talões prescriptuados, para as cobranças.
- b) Dentro dos primeiros dezesseis dias de cada mes, os cobradores prestam con-

tas, a Recção da Lux e Força, da arrecadação effectuada, correspondente ao consumo do mez anterior, recolhendo o producto, mediante guia, a Recção da Fazenda, sob pena de multa de 108000 por dia, quando exceder desse prazo.

Tabela XV

Renda extraordinaria.

Art. 96.º A renda proveniente das subvenções concedidas pelo Governo do Estado, será recolhida ao cofre municipal nas epochas estabelecidas pelo contracto com o meseno e de accordo com as Ordens que forem expedidas pelo Thesouro Estadual.

Disposições Gerais.

Art. 97.º Não é admissivel o pagamento do imposto relativo a um exercicio se o contribuinte estiver em divida por exercicios anteriores.

Art. 98.º Nas imposições das multas, por infracções de lei, contractos ou regulamentos, serão pelos impositores observadas as formalidades legais, lavrando-se autos de infracção, com menção do dia, mez, anno, logar, nome do infractor, motivo da pena e artigos da lei ou do regulamento infringidos e marcando-se prazo ao infractor para o pagamento da multa.

Art. 99.º Caso não sejam as multas impostas satisfeitas no prazo marcado, se-

rã o auto remetido ao Intendente, para providenciar sobre a respectiva cobrança por via judicial.

Art. 100º

Nenhum contribuinte devedor poderá ser embolsado de valor algum que, por qualquer título, tenha de haver dos cofres da Municipalidade, enquanto não satisfizer o débito para com a mesma.

Art. 101º

Revogam-se as disposições em contrário. Intendência Municipal de Brechin, em Boa Vista, 29 de Novembro de 1926.

Pedro Pinto de Sá

Oscar da Costa Araújo
Secretário.